

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP : 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 822/95 Ap. Prot. SE nº 3475/95
INTERESSADO: Luiz Carlos Toledo Junior e outros
ASSUNTO: Convalidação de Estudos Escola Vale Encantado, Capital)
RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli
PARECER CEE Nº 139/96 - CEPG - APROVADO EM 03-04-96
COMUNICADO AO PLENO EM 10-04-96

1. RELATÓRIO

A direção da Escola Vale Encantado, 16ª DE da Capital, solicita a convalidação dos estudos realizados pelos alunos Luiz Carlos Toledo Júnior, Gustavo Bertani Favarin, Luciana Santos Rabello e Laura Machado Proença, no período de 01-04-94 a 27-08-94 na 1ª série do 1º grau, durante o qual funcionou sem autorização.

Em 09-11-93, havia protocolado pedido de autorização, que foi indeferido. Enquanto iniciavam-se as reformas, a escola entrou com recurso.

Em fevereiro de 1994, a Escola Vale Encantado iniciou o ano letivo com uma série do 1º grau com quatro alunos, mesmo sem a competente autorização para funcionar.

Em 26-08-94, por Portaria publicada em DOE de 27-08-94, foi autorizada a instalação e funcionamento da escola, localizada na Alameda dos Guatás, 281 - Mirandópolis, São Paulo.

Às fls. 12 consta a lista dos alunos que frequentaram a escola no período em questão.

A Supervisão de Ensino, após verificar que a escola apresenta a estrutura exigida e a documentação em ordem, manifestou-se favorável ao solicitado.

Mesma postura foi adobada pelo Sr Delegado de Ensino e a COGSP.

O Parágrafo único do artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, determina que serão responsabilizados, civil e criminalmente, aqueles que iniciaram as atividades antes da competente autorização de funcionamento.

A Indicação CEE nº 02/95, ao traçar uma diretriz geral sobre irregularidades da vida (escolar, propõe, em tais casos, a convalidação dos estudos realizados pelos alunos, mas não dos atos da escola.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, convalidam-se os estudos realizados por Luiz Carlos Toledo Junior e outros na 1ª série do 1º grau da Escola Vale Encantado, 16ª DE, no ano de 1994.

2.2 Adverte-se a direção escolar, assim como a mantenedora, por terem iniciado as atividades antes da competente autorização de funcionamento.

São Paulo, 26 de março de 1996.

a) Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de abril de 1996.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG***